

LEI Nº 346, DE 07 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cria o Centro de Acolhimento e Assistência à Saúde Animal – CAASA, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMBEA, disciplina o programa de esterilização e o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Canarana/BA, cria o Centro de Acolhimento e Assistência à Saúde Animal – CAASA, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMBEA, e estabelece as diretrizes para o controle populacional ético de cães e gatos, em consonância com o art. 23, incisos VI e VII, o art. 30, incisos I e II, e o art. 225, § 1º, incisos VII e VII-A, da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal em situação de rua: cão ou gato que se encontre em logradouro ou espaço público, sem tutor identificável ou sob abandono, ainda que provido de cuidados eventuais por munícipes;

II – animal comunitário: cão ou gato que estabelece vínculo de dependência e afeição com a comunidade de determinada localidade, sem tutor individual, submetido à guarda coletiva e ao cuidado do Poder Público para fins sanitários e de bem-estar;

III – tutor: pessoa física ou jurídica que detém a posse, a guarda ou a responsabilidade sobre o animal;

IV – esterilização cirúrgica: procedimento de castração por método cirúrgico permanente, executado privativamente por médico-veterinário;

V – guarda responsável: conjunto de deveres do tutor relativos à saúde, à alimentação, à identificação, ao bem-estar e à não geração de risco à coletividade;

VI – reintegração: devolução do animal esterilizado, identificado, vacinado e clinicamente apto ao território de origem, na condição de animal comunitário, com cuidador identificado e sob monitoramento do Município, na forma do programa de captura, esterilização e devolução;

VII – maus-tratos: toda ação ou omissão que provoque dor, sofrimento, lesão ou privação das necessidades básicas do animal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I – a dignidade e o bem-estar animal, com vedação a toda prática cruel;
- II – a saúde única, integrando saúde animal, humana e ambiental;
- III – a prevalência do controle populacional ético por esterilização cirúrgica sobre métodos de eliminação;
- IV – a educação para a guarda responsável e a prevenção do abandono;
- V – a transparência, a impessoalidade e a veracidade nas ações e nas parcerias;
- VI – a intersetorialidade e a cooperação com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

- I – reduzir, de forma planejada e contínua, a superpopulação de cães e gatos, com prioridade às localidades de maior vulnerabilidade social e aos quadros epidemiológicos críticos, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 13.426/2017;
- II – promover a esterilização cirúrgica, a vacinação e a identificação dos animais;
- III – fomentar a adoção responsável e a devolução monitorada;
- IV – prevenir e reprimir o abandono e os maus-tratos;
- V – reduzir a incidência de zoonoses e agravos de saúde pública.

Art. 5º A Política Municipal será executada mediante Plano Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, elaborado pelo Poder Executivo, aprovado pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMBEA e revisto a cada 4 (quatro) anos, em compatibilidade com o plano plurianual.

§1º O Plano estabelecerá, no mínimo, metas anuais de esterilização, de cobertura vacinal, de identificação, de adoção e de atendimento a denúncias, com indicadores, prazos e responsáveis pela execução.

§2º O Poder Executivo publicará, até 31 de março de cada exercício, relatório anual de execução do Plano, com os quantitativos de procedimentos realizados e a aplicação dos recursos do Fundo, encaminhando-o ao COMBEA e à Câmara Municipal e disponibilizando-o no portal da transparência, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º É dever do tutor, proprietário, possuidor ou responsável manter o animal sob sua guarda, vigilância e controle, adotando as medidas necessárias para impedir sua permanência ou circulação desacompanhada em vias, logradouros e demais espaços públicos, ressalvadas as situações em que o animal estiver sendo conduzido de forma segura, mediante guia, coleira ou outro meio adequado ao seu porte e comportamento.

§1º O descumprimento do dever previsto no caput sujeita o responsável às sanções do Capítulo IX desta Lei.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I – aos animais comunitários regularmente cadastrados e manejados na forma do regulamento;

II – aos animais esterilizados, identificados e reintegrados pelo Município, na forma do art. 2º, inciso VI, desta Lei;

III – aos animais utilizados em atividades de segurança pública, busca e salvamento ou outras atividades oficiais, quando em serviço.

CAPÍTULO III

DO CENTRO DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL – CAASA

Art. 7º Fica criado o Centro de Acolhimento e Assistência à Saúde Animal – CAASA, unidade pública vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Vigilância em Saúde e a Unidade de Vigilância de Zoonoses,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

destinada ao atendimento clínico, à esterilização, à identificação e à reintegração de cães e gatos.

§1º O acolhimento de que trata esta Lei é de caráter temporário, vinculado ao atendimento clínico e à destinação responsável do animal, não constituindo o CAASA abrigo permanente, canil ou depósito de animais, vedada a manutenção de animais por prazo superior ao necessário à recuperação clínica e à efetivação da destinação de que trata esta Lei.

§2º O CAASA não presta atendimento em regime hospitalar de vinte e quatro horas, circunstância que será amplamente informada à população, devendo o Município manter convênio, credenciamento ou instrumento congêneres com estabelecimento veterinário para o atendimento de urgências fora do horário de funcionamento.

Art. 8º O CAASA deverá ser registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia – CRMV-BA, na forma da Resolução CFMV nº 1.275, de 25 de junho de 2019, e manter médico-veterinário Responsável Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica homologada, nos termos da Resolução CFMV nº 1.562, de 21 de setembro de 2023.

Art. 9º A estrutura física mínima do CAASA compreenderá recepção e cadastro, ambiente de vacinação, consultório, sala de tricotomia, sala de preparação cirúrgica, centro cirúrgico, sala de esterilização de materiais e baias de recuperação pós-operatória, observados os requisitos técnicos, sanitários e de biossegurança da legislação vigente e das resoluções do Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. O CAASA manterá Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e das normas sanitárias aplicáveis.

Art. 10 Todo animal acolhido pelo CAASA terá destinação responsável assegurada pelo Município, mediante uma das seguintes soluções, isolada ou cumulativamente:

- I – adoção responsável, precedida de cadastro e de termo de responsabilidade do adotante;
- II – lar temporário ou guarda provisória, por pessoa física ou jurídica cadastrada;
- III – encaminhamento a organização da sociedade civil de proteção animal, a abrigo credenciado ou a entidade parceira;

IV – reintegração, na forma do artigo seguinte;

V – restituição ao tutor, quando identificado.

§1º É vedado ao Município deixar animal acolhido sem destinação definida, bem como devolvê-lo a logradouro público fora das hipóteses de reintegração previstas nesta Lei.

§2º As soluções previstas neste artigo constituem estrutura de acolhimento equivalente à manutenção de canil ou de gatil público, para todos os fins.

Art. 11 A reintegração somente será admitida em relação a animal esterilizado, vacinado, identificado por microchip e clinicamente apto, cadastrado como animal comunitário, com cuidador identificado e sob monitoramento periódico do Município.

§1º É vedada a reintegração de filhotes, de fêmeas em gestação ou lactação, de animais enfermos, de animais com histórico de agressividade e de animais cuja permanência no local represente risco à coletividade, a outros animais ou ao próprio animal.

§2º Em relação aos caninos, a reintegração é medida excepcional e subsidiária às demais formas de destinação, admitida somente quando atendidos, cumulativamente, os requisitos do caput e do § 1º deste artigo.

§3º A reintegração será registrada no RG Animal, com identificação do cuidador e do território, e revista sempre que houver alteração das condições que a autorizaram.

Art. 12 O Município prestará atendimento aos animais vítimas de maus-tratos ou de abandono de que tomar conhecimento, competindo ao CAASA o acolhimento, a avaliação clínica, a documentação da ocorrência e a destinação responsável, na forma desta Lei.

§1º A recusa injustificada de atendimento sujeita o agente às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade funcional.

§2º O laudo ou relatório médico-veterinário será encaminhado à autoridade policial e ao Ministério Público, para as providências de que trata o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS

Seção I – Do Programa de Esterilização e Controle Populacional

Art. 13 O Programa Municipal de Esterilização de Cães e Gatos será executado de forma permanente e gratuita, com prioridade aos animais em situação de rua, aos animais comunitários e àqueles pertencentes a tutores de baixa renda, observando o disposto na Lei Federal nº 13.426/2017 e na Resolução CFMV nº 1.596, de 26 de março de 2024.

§1º A adesão do tutor ao Programa é voluntária, vedada a imposição compulsória de esterilização de animais sob tutela particular.

§2º É vedada a utilização de castração química ou de anticoncepcionais como estratégia de manejo populacional coletivo, na forma da Resolução CFMV nº 1.596/2024.

§3º O Programa terá por base a educação em saúde, o bem-estar animal e a guarda responsável, e não apenas o fluxo de procedimentos cirúrgicos, e observará a triagem clínica individual e a prévia autorização das autoridades sanitárias e de segurança locais.

Seção II – Do Cadastro e da Identificação Animal (RG Animal)

Art. 14 Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais – RG Animal, base de dados destinada ao registro de cães e gatos, tutores e animais comunitários, integrando os subprogramas de identificação, vacinação e apoio (SIM Patinhas e PRÓ Patinhas), na forma do regulamento.

Art. 15 Os animais atendidos serão identificados por microimplante subcutâneo (microchip) e por coleira de identificação, na forma da Resolução CFMV nº 1.321, de 22 de abril de 2020, com o registro correspondente no RG Animal.

Seção III – Do Programa de Adoção e da Educação

Art. 16 O Município manterá Programa de Adoção Responsável e ações permanentes de conscientização, campanhas de vacinação contra agentes virais, fúngicos e parasitários e de combate ao abandono, em articulação com escolas, entidades e mídias locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, incentivando a identificação, a castração, a vacinação e a manutenção dos animais em ambiente seguro, como forma de prevenir o abandono, os acidentes e os maus-tratos.

Seção IV – Do Canal de Denúncia

Art. 17 Fica instituído canal específico para o recebimento de denúncias de abandono e maus-tratos, integrado à Ouvidoria Municipal, com encaminhamento das ocorrências de natureza criminal à Delegacia de Polícia Civil e ao Ministério Público, e apoio da Polícia Militar nas ações de resgate, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V DA EQUIPE E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 18 A equipe mínima do CAASA será composta por 1 (um) Coordenador, 2 (dois) médicos-veterinários, 1 (um) profissional de recepção e 1 (um) profissional de limpeza e alimentação, sem prejuízo de ampliação por ato do Poder Executivo conforme a demanda.

§1º Fica criado 1 (um) cargo em comissão de Coordenador do CAASA (CC-3.2), de livre nomeação e exoneração, privativo de médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia – CRMV-BA, com as atribuições e a remuneração definidas em Anexo desta Lei.

§2º A contratação dos médicos-veterinários poderá dar-se por credenciamento, mediante chamamento público, na forma do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurada a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos, ou por outra forma admitida em direito.

§3º Os serviços de limpeza, alimentação e recepção poderão ser executados por servidores, por prestadores de serviço contratados ou por meio de parceria, admitida a prestação em regime de escala, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 19 A responsabilidade técnica do CAASA será exercida por médico-veterinário do próprio Centro, podendo recair sobre o Coordenador ou sobre um dos médicos-veterinários credenciados, a quem competem a orientação técnica,

a triagem, a indicação dos procedimentos e a guarda dos medicamentos controlados, na forma das resoluções do Sistema CFMV/CRMVs.

CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS E DO APOIO

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, protetores independentes, clínicas veterinárias, estabelecimentos comerciais e laboratórios, para a consecução dos objetivos desta Lei.

§1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, precedido, quando exigível, de chamamento público.

§2º O apoio de estabelecimentos comerciais, inclusive a doação de ração e a instalação de abrigos individuais em espaços públicos, observará os princípios da impessoalidade e da moralidade e será disciplinado por regulamento, vedada a promoção comercial que descaracterize a finalidade pública da ação.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir consórcio público intermunicipal ou a ele aderir, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para a execução compartilhada dos serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 21 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado a custear a Política de que trata esta Lei, na forma dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal;
- II – o produto da arrecadação das multas administrativas previstas nesta Lei;
- III – transferências e repasses da União, do Estado e de outros entes, convênios e instrumentos congêneres;
- IV – doações, legados, patrocínios e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – o produto de campanhas, eventos e arrecadações promovidas pelo Município;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente nas finalidades desta Lei, notadamente no pagamento da equipe, na aquisição de insumos, medicamentos e materiais, na manutenção da estrutura e na execução dos programas.

Art. 23 O Fundo será gerido pelo titular da Secretaria a que se vincula, na condição de ordenador de despesas, submetido à deliberação e ao controle social do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMBEA, na forma do Capítulo VIII desta Lei, assegurada a prestação de contas nos termos da legislação e das normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – COMBEA

Seção I – Da Criação, da Natureza e da Finalidade

Art. 24 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMBEA, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo no âmbito de suas competências, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e vinculado à Política de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O COMBEA reger-se-á por esta Lei, pelo seu Regimento Interno e pela legislação aplicável.

Art. 25 O COMBEA tem por finalidade formular, propor, acompanhar e fiscalizar as diretrizes e a execução da política municipal de proteção, defesa e bem-estar dos animais, assegurada a participação da sociedade civil na gestão da política pública.

Seção II – Das Competências

Art. 26 Compete ao COMBEA:

I – propor, acompanhar e avaliar as diretrizes, os planos e as metas da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

- II – deliberar sobre o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e fiscalizar a sua execução, manifestando-se sobre as respectivas prestações de contas;
- III – acompanhar e fiscalizar os programas de esterilização, vacinação, identificação, adoção e educação, bem como o funcionamento do CAASA;
- IV – manifestar-se, previamente, sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014;
- V – receber e, no âmbito administrativo, apurar e encaminhar às autoridades competentes as denúncias de maus-tratos e de abandono, articulando-se com a Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização;
- VI – propor a edição de atos normativos, campanhas educativas e ações intersetoriais de guarda responsável;
- VII – promover conferências, audiências públicas e a mobilização da sociedade em torno da causa animal;
- VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, por meio de resolução;
- IX – zelar pelo cumprimento da legislação de proteção animal no âmbito do Município.

Parágrafo único. As deliberações do COMBEA observarão as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, não implicando ingerência na gestão e na execução administrativas nem na ordenação de despesas, que permanecem a cargo do órgão competente.

Seção III – Da Composição e da Estrutura

Art. 27 O COMBEA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a igualdade numérica entre os dois segmentos, na seguinte conformidade:

I – como representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Procuradoria-Geral do Município;

II – como representantes da sociedade civil:

- a) organizações da sociedade civil de proteção animal legalmente constituídas e em atuação no Município;
- b) médicos-veterinários, indicados por entidade de classe ou pelo CRMV-BA;

- c) instituição de ensino ou de pesquisa;
- d) protetores independentes ou associações comunitárias, na forma do Regimento Interno.

§1º Cada membro titular terá um suplente, do mesmo segmento, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos; os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, convocado por edital, na forma do regulamento, vedada a indicação pelo Poder Público.

§3º Os membros do COMBEA serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvados os representantes do Poder Público, que acompanham a titularidade dos respectivos cargos.

Art. 29 A Presidência do COMBEA será exercida pelo representante titular da Secretaria Municipal de Saúde e a Vice-Presidência pelo respectivo suplente, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 30 O COMBEA poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho, de caráter temporário ou permanente, para o estudo e a instrução de matérias específicas.

Seção IV – Do Funcionamento

Art. 31 O COMBEA reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§1º O Conselho instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§2º As deliberações serão formalizadas por meio de resoluções, publicadas no órgão oficial e disponibilizadas na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 32 O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMBEA será prestado pela Secretaria a que se vincula, sem criação de novos cargos e sem aumento de despesa com pessoal.

Seção V – Do Exercício da Função de Conselheiro

Art. 33 A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada a qualquer título, sendo vedada a criação de qualquer vantagem pecuniária pelo seu exercício.

Art. 34 O conselheiro atuará com impessoalidade e moralidade, declarando-se impedido nas matérias em que houver conflito de interesse, e perderá o mandato nas hipóteses e na forma do Regimento Interno, notadamente por faltas injustificadas às reuniões.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35 No exercício do poder de polícia administrativa e sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, especialmente as do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, constituem infrações administrativas:

- I – abandonar animal em via ou espaço público;
- II – manter animal sem as condições mínimas de saúde, alimentação, higiene ou abrigo;
- III – remover, danificar ou suprimir a identificação (microchip ou coleira) de animal comunitário sob guarda do Poder Público;
- IV – impedir ou embarçar a ação de resgate, esterilização ou fiscalização;
- V – permitir, ainda que por negligência, imprudência ou omissão, que animal sob sua guarda permaneça solto ou circule livremente em vias e espaços públicos, expondo-o a risco de acidente, maus-tratos, envenenamento, abandono ou transmissão de zoonoses, ou expondo a risco a coletividade.

Parágrafo único. A conduta que configure crime será comunicada, de imediato, à autoridade policial e ao Ministério Público, independentemente da apuração administrativa.

Art. 36 As infrações previstas no artigo anterior sujeitam o infrator às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado por auto de infração:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- III – multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV – obrigação de participar de programa ou ação educativa sobre guarda responsável.

§1º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, a primeira ocorrência sem dano será punida com advertência por escrito, aplicando-se a multa a partir da segunda ocorrência ou quando o responsável, previamente advertido, recusar-se a aderir gratuitamente aos programas de identificação, vacinação e esterilização de que trata esta Lei.

§2º As penalidades previstas nos incisos II e IV poderão ser aplicadas cumulativamente.

§3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil e penal do infrator pelos danos causados a terceiros, ao patrimônio público ou privado, a outros animais ou ao próprio animal.

§4º O produto da arrecadação das multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 37 Na fixação da multa, a autoridade competente considerará:

- I – a gravidade da infração;
- II – o risco ou o dano causado;
- III – o porte do animal e as circunstâncias do caso;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – a colaboração do infrator para a regularização da situação.

Parágrafo único. A reincidência será considerada exclusivamente para os fins do inciso III do artigo anterior, vedada a sua dupla valoração na dosimetria.

CAPÍTULO X DA EUTANÁSIA

Art. 38 É vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelo CAASA e demais órgãos e estabelecimentos municipais congêneres, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, admitida a eutanásia exclusivamente nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, ou de comprometimento irreversível do bem-estar com sofrimento incontrollável, observada a Resolução CFMV nº 1.000, de 11 de maio de 2012.

§1º A eutanásia será praticada por médico-veterinário e justificada por laudo do responsável técnico, arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, assegurado às entidades de proteção animal e ao COMBEA o acesso irrestrito à documentação que comprove a sua legalidade, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 14.228/2021.

§2º É expressamente vedada a eutanásia por motivo de custo de tratamento, por indisponibilidade de recursos, por superlotação ou como método de controle populacional.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O tratamento dos dados pessoais coletados no RG Animal, no canal de denúncia e no exercício das competências do COMBEA observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 40 O Poder Executivo convocará a primeira composição e instalará o COMBEA no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, devendo o Conselho aprovar o seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias após a instalação.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, dispondo notadamente sobre o funcionamento do CAASA, os protocolos clínicos e de eutanásia, a gestão do Fundo, o procedimento de apuração e de graduação das multas e os fluxos de denúncia e resgate.

Art. 42 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, que o Poder Executivo consignará anualmente na lei orçamentária anual e contemplará no plano plurianual e na lei de diretrizes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

orçamentárias, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e a proceder às adequações necessárias.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 07 de agosto de 2026.



MARLEIDE BABROSA DE OLIVIERA

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE

RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO